

- 3.<sup>a</sup> Conservatória:  
S. Mamede, Coração de Jesus e S. Sebastião da Pedreira.
- 4.<sup>a</sup> Conservatória:  
Prazeres, Alcântara, Ajuda, Santa Maria de Belém e S. Francisco Xavier.
- 5.<sup>a</sup> Conservatória:  
Santos-o-Velho, Lapa, Santa Isabel e Santo Condestável.
- 6.<sup>a</sup> Conservatória:  
S. Nicolau, Mártires, Sacramento, Encarnação, S. Paulo, Santa Catarina, Mercês, S. José, Socorro, S. Cristóvão e S. Lourenço, Madalena e Sé.
- 7.<sup>a</sup> Conservatória:  
Nossa Senhora de Fátima, Campo Grande, Lumiar e Alvalade.
- 8.<sup>a</sup> Conservatória:  
Santa Justa, Pena e Anjos.
- 9.<sup>a</sup> Conservatória:  
S. João de Brito, S. João de Deus, Alto de Pina, Marvila e Santa Maria dos Olivais.
- 10.<sup>a</sup> Conservatória:  
Campolide, S. Domingos de Benfica, Benfica, Carnide, Ameixoeira e Charneca.

Ministério da Justiça, 2 de Março de 1962. —  
O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 44 218

As imperiosas e urgentes necessidades de defesa nacional que se acentuaram no último ano exigiram, pela pesada incidência dos respectivos encargos, dois reforços da dotação inicial, em consequência do que o seu montante no orçamento desse ano atingiu 2 450 000 contos só para as forças destacadas no ultramar.

Mesmo assim, aquela elevada dotação não bastou para solver todos os encargos com essas forças. Tornam-se assim indispensáveis mais 496 000 contos.

Não houve possibilidade de em Dezembro último abrir novo crédito e, como por outro lado se previa que dos cuidados especiais postos na execução do orçamento do ano findo viesse a resultar um excesso de cobrança das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza que comportasse aquele encargo, previsão esta que se confirmou, pode agora conceder-se o necessário crédito, sem se onerar a actual gerência com encargos que pertencem a 1961.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 496 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 292.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 11.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 273.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes ao ano económico de 1961, fica a 1.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montante do crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Gabinete do Director-Geral

Portaria n.º 19 056

Sendo necessário estabelecer as normas a que devem obedecer os concursos extraordinários para aspirantes de finanças do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto n.º 44 181, de 9 do corrente mês:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º O júri dos concursos extraordinários para aspirantes de finanças, previstos no artigo 2.º do Decreto n.º 44 181, de 9 de Fevereiro de 1962, é o constituído de conformidade com o disposto no n.º 3) da alínea f) do artigo 11.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 912, de 11 de Março de 1942.

2.º O exame previsto no artigo 2.º e seu § 1.º do citado Decreto n.º 44 181 consistirá de uma prova escrita, com a duração máxima de 4 horas, e de uma prova oral, com a duração de 30 minutos, dividida em dois interrogatórios feitos pelos vogais do júri.

Na execução dos pontos da prova escrita poderá aplicar-se o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 063, de 27 de Dezembro de 1946.